



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723475/2010-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.767 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado em substituição à ausência do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.767 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.723475/2010-15

Às exigências fiscais que se discute no presente processo dizem respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário 2007, formalizando a exigência de crédito tributário no total de R\$ 2.930.423,89, conforme tabela abaixo indicada:

Tabela 1: Detalhamento da Exigência por Auto de Infração (Valores em Reais)

Tributo	Fls.	Principal	Juros de Mora (até 30/04/2010)	Multa Proporcional	Total
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	24 a 29	290.055,76	76.458,69	217.541,82	584.056,27
Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL)	30 a 35	260.277,47	68.609,14	195.208,10	524.094,71
Total					1.108.150,98

Cientificada dos lançamentos em 23/09/2010 (fl. 489), a interessada apresentou, em 30/09/2010, impugnação (fls. 250 a 256), instruída com os documentos de fls. 257 a 286.

Alega, em apertada síntese, “que apurou as estimativas devidas considerando as retenções na fonte que incidiram sobre as receitas, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2007”. (...) “As retenções sofridas, conforme orientação extraída do manual de Preenchimento da DIPJ ano-calendário 2007, compuseram os montantes informados nas Fichas”.

O Acórdão (02-87.091 - 7ª Turma da DRJ/BHE) ora recorrido, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ.

A retenção de imposto sofrida na fonte correspondente aos rendimentos informados em DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, pode ser utilizada para fins de cálculo do Imposto de Renda a Pagar.

DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

O documento hábil à comprovação do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital é o Comprovante Anual de Retenção emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO NA FONTE. CSLL.

A retenção de contribuição social na fonte correspondente aos rendimentos informados em DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, pode ser utilizada para fins de cálculo da CSLL a Pagar.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.767 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723475/2010-15

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “não obstante o ônus da prova seja da contribuinte (RIR/1999, art. 925 c/c art. 943, § 2º) e essa deveria ter sido apresentada no momento da impugnação (Decreto 70.235/1972, art. 16, § 4º), tendo em vista que as fontes pagadoras estão obrigadas a prestar informações acerca dos rendimentos pagos e correspondentes retenções à RFB mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), neste voto, serão considerados os valores constantes das Dirfs apresentadas para fins de formação da convicção da autoridade julgadora relativamente aos argumentos da impugnante. Assim, verificando-se a conformidade entre as informações (rendimentos e retenções) constantes das Dirfs (fls. 294 a 338) e da DIPJ, serão acatadas como comprovadas as retenções declaradas na DIPJ. Na ausência de Dirf, não será considerada nenhuma retenção como comprovada. Retenção em Dirf em montante diferente ao declarado em DIPJ, mas com compatibilidade de rendimentos (mesma alíquota se apura na Dirf e na DIPJ), será considerada como comprovada a menor retenção. Nas demais divergências, não será considerada nenhuma retenção”.

Inconformado com a decisão da DRJ, a interessada interpõe Recurso Voluntário (353/472 – novamente anexado às fls. 1272 e seguintes), alegando em síntese:

- a) Informa que procedeu ao depósito extrajudicial dos montantes exigidos no lançamento;
- b) Aduz que conforme planilha apresentada, “a Contribuinte na apuração do imposto de renda devido na DIPJ, realizou a dedução do imposto de renda retido na fonte, referente aos rendimentos oriundos do faturamento das seguintes notas fiscais de serviços, com os devidos destaques do imposto a ser retido. Ressalta-se que tais valores também foram considerados na DCTF”. (...)
- c) Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de acordo com o artigo 28 da lei 9.430/1996, aplicam-se as mesmas regras da apuração e possibilidade de deduções do imposto de renda, podendo ser deduzidas, para efeito de determinação do saldo da contribuição a pagar ou a ser compensada, o valor da CSLL retida na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real”;
- d) “Os pagamentos pelos serviços faturados foram realizados pelas fontes pagadoras com as respectivas retenções tanto de imposto de renda quanto da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme destacado no corpo de cada nota fiscal”;
- e) Aduz que “em relação à informação contida na DIPJ ano-calendário 2007, acerca da contribuição social sobre o lucro líquido na fonte pelo CNPJ 01.679.569/0001-98 (Ambiensys Gestão Ambiental), no valor de R\$198,48 (cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos). Houve um erro em relação ao CNPJ informado. Ao invés deste CNPJ, deveria ter sido informado o CNPJ 68.621.671/0001-03 (Instituto Ambiental do

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.767 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723475/2010-15

Paraná), para quem foram prestados os serviços constantes das notas fiscais de n.º 57739, 58141 e 58600, rendimentos sobre os quais houve a retenção na fonte de R\$198,48 a título de CSLL, conforme documentação anexa (relatório SIAF - Sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná).

- f) Afirma que a “responsabilidade pela retenção do imposto de renda e o seu recolhimento, bem como a declaração do imposto de renda retido na fonte - Dirf, é da fonte pagadora, a qual também é substituta tributária, conforme determina o artigo 52 da lei 7450/1985, não havendo a determinação legal de qualquer responsabilidade supletiva ao contribuinte”;
- g) Diz que “não poderia autuar a Contribuinte por eventual não recolhimento do IRRF ou CSLL pelas fontes pagadoras ou por informações incorretas/divergentes prestadas pelas mesmas, as quais são as substitutas tributárias com a obrigação de realizar tais recolhimentos. Da mesma forma, eventual falta de recolhimento ou informação incorreta/divergente constante na Dirf apresentada pela fonte pagadora não pode impedir o direito de dedução do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido retidos na fonte na apuração do imposto de renda e da CSLL apurados mensalmente pela Contribuinte, conforme autorizado pelo artigo 34 da lei 8981/1995, pois efetivamente a Contribuinte recebeu o pagamento apenas do Valor líquido das Notas Fiscais”.
- h) Requereu o provimento do Recurso Voluntário interposto a fim de reconhecer o direito da recorrente à utilização do IR e CSLL a paga referentes aos anos calendários de 2007.

Às fls. 2524 dos autos - Resolução n.º 1401-000.697 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Conversão do feito em diligência, em razão do volume de documentos acostados que impossibilitam uma análise exaustiva e pormenorizada, bem como diante da inexistência de manifestação do fisco sobre tais documentos, para que:

- a) Analise os documentos apresentados e verifiquem se os mesmos comprovam as retenções alegadas;
- b) Verifique se as alegadas retenções, caso comprovadas, foram levadas à tributação;
- c) Elabore nova planilha demonstrativa do crédito devido pela Recorrente, se for o caso;
- d) Elabore parecer conclusivo;
- e) Intime o Recorrente para dele se manifestar no prazo de 30 dias.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.767 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723475/2010-15

Às fls. 2537 dos autos - RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO, alegando em síntese que: “houve erro na informação contida na DIPJ ano-calendário 2007 acerca da contribuição social sobre o lucro líquido retida na fonte pelo CNPJ 01.679.569/0001-98 (Ambiensys Gestão Ambiental) no valor de R\$ 198,48 (cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos). Ao invés deste CNPJ, deveria ter sido informado o CNPJ 68.621.671/0001-03 (instituto Ambiental do Paraná) para quem foram prestados os serviços comprovados pelas notas fiscais de n.º 57739, 58141 e 58600, rendimentos sobre os quais houve a retenção na fonte de R\$198,48 (cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de CSLL. Esta informação pode ser comprovada pelo relatório SIAF anexo”.

Às fls. 4205 dos autos - (terceira parte)- TERMO DE ENCERRAMENTO DA DILIGÊNCIA FISCAL, resumindo-se em:

- a) Para o ano-calendário de 2007, ficaram comprovados os valores de R\$ 243.842,86 referentes ao Imposto de Renda e de R\$ 240.082,98 referentes à Contribuição Social, ambos destacados nas notas fiscais como retidos na fonte, entretanto, conforme mencionado anteriormente, o IR e a CS destacados nas notas fiscais, referentes ao ano-calendário de 2006, por entender que o fato gerador dessas notas deve respeitar o Princípio da Competência daquele período de apuração, não devem ser considerados.
- b) Portanto, proponho que seja mantido o valor de R\$ 46.212,90, referentes ao Imposto de Renda, e o valor de R\$ 20.194,49, referente à Contribuição Social, de acordo com a tabela a seguir:

Tabela 5: Tributos devidos

Tributo	Valores Lançados	Valores Justificados	Valores a manter
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	290.055,76	243.842,86	46.212,90
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	260.277,47	240.082,98	20.194,49
Total			66.407,39

Às fls. Fl. 4238 dos autos – MANIFESTAÇÃO AO TERMO DE ENCERRAMENTO, no qual se alegou em síntese:

- a) “discordar da conclusão do Sr. Auditor Fiscal, que não analisou a documentação juntada ao processo, quando da interposição do recurso voluntário, relativa ao IR retido na fonte pelas instituições bancárias ao realizar pagamentos de rendimentos de aplicações financeiras no ano de 2007, no valor total de R\$4.258,49, o qual foi utilizado pela Contribuinte para abater do IR devido no ano-calendário 2007”;
- b) “Requerer o total provimento do recurso voluntário interposto, com a anulação do auto de infração e reconhecimento do direito da Contribuinte de utilização de todo o crédito de IR e CSLL retidos na fonte para dedução

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.767 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.723475/2010-15

do IR e da CSLL a pagar, relativo ao ano-calendário de 2007 conforme informado na DIPJ 2008, com a consequente liberação do levantamento dos depósitos extrajudiciais realizados no dia 28/09/2018, no valor de R\$ 821.298,12 e de R\$ 727.151, 68, com a devida atualização pela SELIC até a data de sua liberação.”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A conversão em diligência decorreu da posição majoritária e recentemente sumulada por este CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim é que, em que pese a DIRF seja um documento que possui validade por si só a fim de comprovar a retenção, ela não pode ser e não é o único meio de prova da ocorrência da retenção do tributo. O que o RIR fez foi estabelecer uma prova que isoladamente fosse suficiente a comprovar a retenção, entretanto, tal obrigação acessória é de terceiro, não podendo ser o contribuinte punido por eventual descumprimento de obrigação.

Desta feita é que, a jurisprudência do CARF, em atenção ao princípio da verdade material, tem aceitado a comprovação através de outros elementos de prova. É lógico que, diante da ausência da DIRF, o ônus da prova do contribuinte é ainda maior, e a prova da retenção tem que ser cabal.

Convertido o processo em diligência a autoridade fiscal promoveu uma extensiva e detalhada análise da documentação apresentada pelo contribuinte, confirmando um valor adicional de retenções de IRRF.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.767 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723475/2010-15

Entretanto, em sede de manifestação à diligência o contribuinte alerta para o fato de que a autoridade fiscal não promoveu a análise das retenções de imposto de renda decorrentes de recebimentos de rendimentos de aplicações financeiras ocorridos no ano de 2007. Parece assistir razão ao recorrente.

De fato, da análise do relatório de diligência infere-se que a autoridade fiscal não promoveu a análise e eventual confirmação das retenções decorrentes de aplicações financeiras.

Em razão disso, bem como diante da inexistência de manifestação do fisco sobre tais documentos, entendo ser necessária a conversão em diligência para que a unidade de origem:

- a) Analise os documentos apresentados relativos às aplicações financeiras e verifiquem se os mesmos comprovam as retenções alegadas;
- b) Verifique se as alegadas retenções, caso comprovadas, foram levadas à tributação;
- c) Elabore nova planilha demonstrativa do crédito devido pela Recorrente, se for o caso;
- d) Elabore parecer conclusivo;
- e) Intime o Recorrente para dele se manifestar no prazo de 30 dias.

Após, retornem os autos para julgamento por este Conselho.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva